



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**



PROCESSO Nº. : 13702.000847/93-19
RECURSO Nº. : 01.300
MATÉRIA : FINSOCIAL - EXS. DE 1991 E 1992
RECORRENTE : SOCIEDADE COMERCIAL GUANABARA DE BEBIDAS LTDA.
RECORRIDA : DRF/RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 11 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107 - 3.567

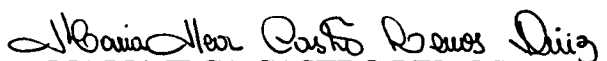
FINSOCIAL/FATURAMENTO - MAJORAÇÕES DA ALÍQUOTA ORIGINAL - INCONSTITUCIONALIDADE. Ao serem declaradas inconstitucionais as majorações da alíquota da contribuição ao FINSOCIAL/Faturamento, verificadas a partir da Lei nº 7.787/89, e determinadas as providências constantes da Medida Provisória nº 1.110/95 (e suas convalidações), deve ser observada, em sua apuração, a alíquota estabelecida pelo D.L. nº 1.940/82, desde 01.09.89.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA/TRD. Admissível a cobrança de juros moratórios com base na variação da Taxa Referencial Diária (TRD) nos termos do disposto na Lei nº 8.218, cuja eficácia operou-se a partir de 01.08.91 conforme previsto no artigo 43, sendo inaplicável, no mesmo período, o disposto no artigo 59 da Lei nº 8.383/91, cujos efeitos se produziram somente a partir de 01.01.92, de acordo com a previsão do artigo 97.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE COMERCIAL GUANABARA DE BEBIDAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% definida no DL nº 1.940/82, bem como os juros moratórios equivalentes à Taxa Referencial Diária - TRD anteriores a 1º de agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

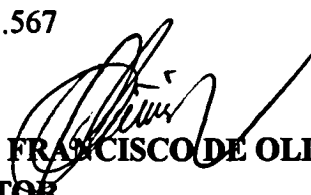

MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**



PROCESSO Nº. : 13702.000847/93-19
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.567


**JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**



PROCESSO Nº. : 13702.000847/93-19
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.567
RECURSO Nº. : 01.300
RECORRENTE : SOCIEDADE COMERCIAL GUANABARA DE BEBIDAS LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a pessoa jurídica acima nomeada a este Conselho, contra a decisão proferida pelo Chefe da DIVTRI/DRF/RJ (Centro-Norte), que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no auto de infração de fls. 01 a 04, pelo qual está sendo exigido um crédito tributário no valor de 489.742,35 UFIR, referente à contribuição para o FINSOCIAL incidente sobre o faturamento do período de 09/91 a 03/92, por falta de seu recolhimento. O feito teve por enquadramento legal o artigo 1º do D.L. nº 1.940/82, os artigos 16, 80 e 83 do RECOFIS e o artigo 28 da Lei nº 7.738/89.

Em sua impugnação (fls. 07/11), a autuada se insurge contra as majorações da alíquota original da contribuição (acima de 0,5%) bem como contra a dupla cobrança de juros de mora, pela taxa de um por cento e pela aplicação da TRD como indexador. Transcreve excertos doutrinários para asseverar que o julgador administrativo deve manifestar-se acerca de arguições de inconstitucionalidade de lei e assim tomar conhecimento de suas razões de defesa.

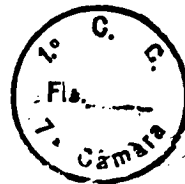
Este, contudo, não foi o entendimento da autoridade julgadora, conforme seus considerandos, pelos quais sustentou o lançamento.

Em seu apelo (fls. 25/28), a recorrente traz, em síntese, as mesmas razões de fundo apresentadas com a impugnação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**



PROCESSO Nº. : 13702.000847/93-19
ACÓRDÃO Nº. : 107.03.567

VOTO

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Quanto às alegações acerca das majorações de alíquota, a questão, ao ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, ensejou a declaração de inconstitucionalidade dos aumentos, quando do julgamento do RE 150764-1/PE, mantida, contudo, a contribuição à alíquota de 0,5%, estabelecida pelo D.L. nº 1.940/82, a partir de 01.09.89.

O Governo Federal, por seu turno, curvando-se a esta decisão suprema e admitindo a ilegalidade máxima daqueles incrementos, editou a Medida Provisória nº 1.110/95, que vem sendo sucessivamente reeditada, e no artigo 17 dispensou a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, e determinou o cancelamento do lançamento e a inscrição, relativamente à contribuição em tela correspondente à alíquota superior a 0,5% cujos aumentos foram estabelecidos através das Leis nº 7.787, 7.894 e 8.147. Como se não bastasse, com o escopo de encerrar uma infinidade de ações judiciais que tramitavam (e ainda tramitam) em instâncias inferiores junto ao Poder Judiciário, foi editado o Decreto nº 1.601/95, possibilitando aos advogados representantes da União absterem-se de recorrer aos Tribunais superiores contra as decisões que reconheçam a ilegalidade das majorações da alíquota da exação em comento acima de meio por cento.

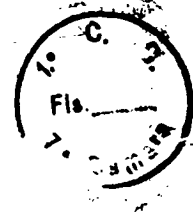
Portanto, tornou-se indubitoso que a contribuição em apreço, exigida com base em alíquotas superiores à original, a partir de setembro de 1989, quando passou a produzir efeitos o disposto no artigo 7º da Lei nº 7.787, de 30.06.89, tornou-se definitivamente ilegal, sendo, pois, defesa a sua cobrança.

Quanto aos juros de mora, convém esclarecer, desde já, que o artigo 988 do RIR/94, cuja matriz legal é o artigo 59 da Lei 8.383/91, é inaplicável à espécie, eis que seus efeitos só se produziram a partir de 01.01.92, conforme dispôs e mesma Lei em seu artigo 97, enquanto que a Taxa Referencial Diária que está sendo exigida da recorrente se refere ao ano de 1991 e encontra amparo na Lei nº 8.218/91.

Quanto às demais alegações, conforme se demonstrará, sendo a TRD devida a partir de 01.08.91, não cabe qualquer reparo quanto a sua exigência no caso vertente, eis que a referida taxa incidiu a partir do mês de setembro de 1991 (v. demonstrativo de fl. 03), portanto, compreendida no período do cabimento de sua cobrança.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**



PROCESSO Nº. : 13702-000847/93-19
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.567

Com efeito.

O artigo 2º do D.L. nº 1.736/79 estabelecia que, sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional deveriam incidir juros de mora à razão de 1% ao mês ou fração, sendo tal preceptivo de lei observado até o mês de janeiro de 1991.

A partir de fevereiro desse ano, foi introduzida a Taxa Referencial Diária, através da Medida Provisória nº 294 (mais tarde convertida na Lei nº 8.177), cuja variação passou a ser exigida juntamente com os débitos fiscais, em substituição aos juros moratórios anteriores.

A toda evidência, tratava-se de verdadeira correção monetária, inobstante a sua extinção com o denominado "Plano Collor", que eliminou praticamente todos os indexadores da economia nacional.

Todavia, provocado a se manifestar, diante de inúmeras ações, o Poder Judiciário, através de seus Tribunais, admitiu, expressamente, que a TRD é inconstitucional como correção monetária, incompatível, portanto, com o Estatuto Básico de 1988, conforme consta da Exposição de Motivos das Medidas Provisórias nº 298 e 297, que alteraram a Lei nº 8.177/91.

A partir da edição da MP nº 298 (mais tarde convertida na Lei nº 8.218) a Taxa Referencial Diária passou a ser aplicada como taxa de juros moratórios, com vigência a contar da data de sua publicação, conforme foi estabelecido pelo artigo 43.

Entretanto, em que pese a flagrante violação de diversos princípios fundamentais de direito, tais como, da segurança jurídica, da isonomia, da irretroatividade da lei, dentre outros, o Fisco prosseguiu na cobrança daquele encargo a título de juros de mora, computados desde a edição da data de início da vigência da MP 294, instituidora da TRD.

De outra nota, tendo-se por correta, eis que legal, a aplicação da referida taxa de juros a partir da vigência da MP 298, portanto a contar do mês de agosto de 1991, e

considerando-se que a taxa anterior prevaleceu até 31.01.91, entendimento consagrado em diversos de seus julgados, este Conselho de Contribuintes vem decidindo, reiteradamente, pelo descabimento da cobrança de juros de mora com base na variação da TRD no período anterior a 01.08.91, em numerosos arestos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**



PROCESSO Nº. : 13702-000847/93-19
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.567

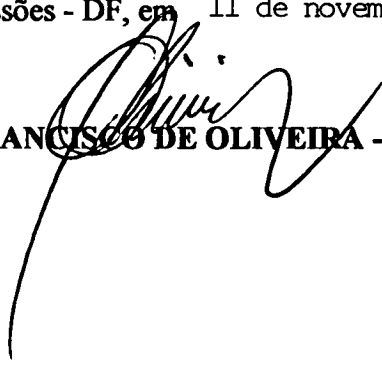
Não discrepa dessa conclusão a Câmara Superior de Recursos Fiscais, que, pelo Ac. CSRF/01-1.773, prolatado em Sessão de 17.10.94, assim ementou:

“ VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD - só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.”

Diante do exposto, força é concluir pelo cabimento da exigência da referida taxa de juros calculada a partir do mês de agosto de 1991 (no caso vertente: a partir de setembro de 1991), somente a partir de então, ainda que superior a um por cento ao mês ou fração, conforme definido em lei e admitido pelo Poder Judiciário, cujo pronunciamento deu origem às MP 297 e 298 (Lei nº 8.218/91).

Face ao exposto, voto no sentido dar provimento parcial ao recurso para que a alíquota do Finsocial seja ajustada a 0,5% (meio por cento).

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1996


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR